

**Fundamentos invocados**

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 207/2009;
- Violação do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento n.º 207/2009.

---

**Recurso interposto em 4 de fevereiro de 2015 — Trajektna luka Split/Comissão****(Processo T-57/15)**

(2015/C 118/44)

*Língua do processo: inglês***Partes**

*Recorrente:* Trajektna luka Split d.d. (Split, Croácia) (representantes: M. Bauer, H.-J. Freund e S. Hankiewicz, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Comissão C(2013) 7285 final — Croácia — Alegado auxílio a Jadrolinija de 15 de outubro de 2014;
- condenar a Comissão nas despesas;
- remeter o caso à Comissão Europeia para aprofundamento da investigação e uma nova decisão; e
- determinar o que tiver por conveniente e for de justiça.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca seis fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à existência de erro manifesto de apreciação e de um erro jurídico, por violação do artigo 107.º TFUE pela Comissão, ao considerar que a medida controvertida não constitui um auxílio de Estado, devido à aplicação de um critério incorreto para estabelecer se havia envolvimento de recursos estatais.
2. Segundo fundamento, relativo à existência de um erro manifesto de apreciação e de um erro jurídico, por violação do artigo 107.º TFUE pela Comissão, ao considerar que a medida controvertida não constitui um auxílio de Estado devido ao não envolvimento de recursos estatais.
3. Terceiro fundamento, relativo à existência de um erro jurídico manifesto por parte da Comissão, que consiste na violação do conceito resultante da conjugação do artigo 107.º, n.º 1, TFEU com o artigo 106.º, n.º 1, TFUE, por não ter em consideração este último artigo.
4. Quarto fundamento, relativo à não observância de um requisito processual essencial por parte da Comissão, por violação do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento n.º 659/1999<sup>(1)</sup>, ao não fazer uso dos poderes de investigação aí previstos.

5. Quinto fundamento, relativo à existência de um erro manifesto de apreciação por parte da Comissão, ao não ter iniciado o procedimento formal de investigação previsto no artigo 108.º, n.º 2, TFUE e no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 659/1999.
6. Sexto fundamento, relativo à não observância de um requisito processual essencial por parte da Comissão, decorrente de uma fundamentação insuficiente, nos termos do artigo 296.º, n.º 2, TFUE, no que respeita à falta de recursos estatais e ao conceito do artigo 106.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 107.º, n.º 1, TFUE.

(<sup>1</sup>) Regulamento do Conselho (CE) n.º 659/1999, de 22 de março de 1999, que estabelece as normas detalhadas para a execução do artigo 93.º do Tratado CE.

---

**Recurso interposto em 4 de fevereiro de 2015 — Ludwig Bertram/IHMI — Seni Vita (Sanivita)**  
**(Processo T-58/15)**  
(2015/C 118/45)

*Língua em que o recurso foi interposto: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* Ludwig Bertram GmbH (Isernhagen, Alemanha) (representante: V. Rust-Sorge, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

*Outra parte no procedimento na Câmara de Recurso:* Seni Vita OHG (Bayreuth, Alemanha)

**Dados relativos à tramitação no IHMI**

*Titular da marca controvertida:* Recorrente

*Marca controvertida:* Marca comunitária figurativa n.º 9949959

*Tramitação no IHMI:* Procedimento de oposição

*Decisão impugnada:* Decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI de 21 de novembro de 2014, proferida no processo R 1087/2013-1

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne anular a decisão impugnada.

**Fundamento invocado**

— Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.

---

**Recurso interposto em 12 de fevereiro de 2015 — Polo Club/IHMI — Lifestyle Equities (POLO CLUB SAINT-TROPEZ HARAS DE GASSIN)**

**(Processo T-67/15)**

(2015/C 118/46)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Polo Club (Gassin, França) (representante: D. Masson, advogado)